LEI Nº 2.126

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paracatu

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracatu decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo promover condições que assegurem amparo às pessoas idosas, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem- estar, sem prejuízo das diretrizes nacionais da Política Nacional do Idoso.

Artigo 2° - Considera-se idoso, nos termos da Lei federal 8.842, de 04.01.94, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política.

Artigo 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso;

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas àreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

V - implementação de sistema de informações que permitam a divulgação da política dos serviços oferecidos. dos planos, programas e projetos desenvolvidos pelo Governo Municipal;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VII - priorização do atendimento ao idoso, em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

Artigo 5º - Compete a secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 6º - É criado, no âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Idoso é composto de 06 (seis) membros, assim distribuídos:

I - 03 (três) representantes das secretarias Municipais de Educação, Saúde e Trabalho e Desenvolvimento Social, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil ligados a área.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, a nomeação recairá sobre servidor efetivo, integrante da carreira, lotado na unidade administrativa.

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Artigo 9º - As Secretarias Municipais das àreas de saúde, educação, desenvolvimento social, cultura e lazer devem elaborar propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando o desenvolvimento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

Artigo 10 - Na implementação da Política Municipal do Idoso são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de assistência social;

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários, encontros específicos;

d) promover a capacitação de recursos de atendimento ao idoso.

II - na àrea de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, através do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) desenvolver formas de cooperação entre a União, o Estado e o Município, mediante convênio, consórcio ou acordo, para implantação de ações específicas na àrea de saúde;

d) criar serviços alternativos para o idoso;

III - na àrea de habitação e urbanismo:

a) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção;

b) elaborar programas que garantam o acesso da pessoa à habitação popular;

c) reduzir barreiras arquitetônicas e urbanas;

IV - na àrea de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Artigo 11 - É criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Atendimento ao Idoso, com objetivo de assegurar ao idoso atendimento preferencial e exclusivamente voltado para a prevenção, tratamento e reabilitação.

Artigo 12 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas à política municipal do idoso serão consignados nos orçamentos do município.

Artigo 13 - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, especialmente quanto a composição e competência do Conselho Municipal do idoso e às atribuições do Serviço de Atendimento ao Idoso.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARACATU-MG , 08 de outubro de 1996.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
OUT 96 15 10:56
RESPONSÁVEL

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM: 16 Outubro / 96
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG

Câmara Municipal Paracatu-MG